



Processo: 6387/2023 - PLO 93/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 93/2023

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DA LISTA DOS AGENDAMENTOS DAS QUADRAS POLIESPORTIVAS E CAMPOS DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA.”

Pelo presente PL pretende-se fixar por lei a obrigatoriedade de o Executivo Municipal de Linhares divulgar listas dos agendamentos das quadras poliesportivas e campos de futebol públicos do Município de Linhares/ES.

Nos termos do § 1º do art. 1º do PL, o Poder Executivo deverá divulgar, por meio de veículos já existentes para esses fins, em seus sites oficiais (portais da transparência, murais





e portais de serviços), lista quinzenal, em formato e metodologia que facilitem o acesso do público aos agendamentos.

Pois bem.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar, inicialmente, não haver impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se, ademais, que a obrigação que está sendo criada não se trata nem interfere nas competências já fixadas aos órgãos do Poder Executivo, o que, por óbvio, caso estivesse, macularia a matéria, em razão da regra constitucional da separação dos Poderes constituídos.

Continuando a análise da matéria, conforme se extrai, o presente Projeto de Lei prestigia o princípio constitucional da publicidade (art. 37, "caput", CF/88) e o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV, CF/88).

A meu ver, diante dos fundamentos ora expostos, o PL encontra amplo respaldo legal e constitucional.

Portanto, não há qualquer óbice que impeça o seu prosseguimento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.





Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de sua competência regimental para tratar de matérias relacionadas ao esporte.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 2 de outubro de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Juridico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320034003100340038003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 02/10/2023 14:11

Checksum: **0C59742D6FCE93F8C7C83E48ACCA68EE10AC7DF86704C75A364645D78BD80818**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300320034003100340038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.